AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.540.827 - AL (2015/0157118-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CBTU COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE FERIADO LOCAL, EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL, NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO RELATIVA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LANÇAMENTO TRIBUTÁRI0. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. ARTIGO 173, I DO CTN. AGRAVO REGIMENTAL DA CBTU PROVIDO PARA, EM JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, POR FUNDAMENTO DIVERSO.

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS-CBTU contra decisão da Presidência desta Corte Superior que, em razão da intempestividade, não conheceu do Agravo em Recurso Especial interposto.

2. Em seu Agravo Regimental, a parte agravante alega que o expediente forense teria sido suspenso, na Corte de origem, nos dias 13.2.2015 até 18.2.2015, o que postergaria o termo inicial do prazo recursal para o dia 19.2.015, razão pela qual é tempestivo, assim, o Recurso Especial interposto em 30.4.2014.

3. Pugna, desse modo, pelo provimento do presente Agravo Regimental, para que seja conhecido o Recurso Especial.

4. É o relatório.

5. À luz dos argumentos de fls. 399/410, reconsidera-se a decisão de fls. 395.

6. Inicialmente, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a

decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

7. No mais, a jurisprudência do STJ admite, *para os Recursos submetidos ao regime do CPC/1973*, a comprovação da tempestividade (pela existência de feriado local) em sede de Agravo Regimental ou Interno. Confira-se, a propósito, o paradigma a seguir, proferido pela Corte Especial:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO.*
>
> *1. A comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental. Precedentes do STF e do STJ.*
>
> *2. Agravo regimental provido, para afastar a intempestividade do recurso especial* (AgRg no AREsp. 137.141/SE, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15.10.2012).

8. Comprovada a suspensão do expediente forense nos dias indicados, deve ser afastada a intempestividade do Recurso Especial.

9. Com base nessas razões, reconsidera-se a decisão agravada e passa-se à análise do Recurso Especial.

10. Trata-se de Recurso Especial interposto pela COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS-CBTU, com fundamento na alínea *a* do art. 105, III da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5a. Região, que deu provimento aos Embargos de Declaração de iniciativa da FAZENDA NACIONAL, nos seguintes termos:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA OCORRÊNCIA DE OMISSÃO, ART. 30 DA LEI 8212/91.*

1. O acórdão embargado apreciou a matéria relativa à cobrança de contribuições associadas, a salário-educação do período de 1996 a 2001, objeto dos autos da Execução Fiscal.2004.80.00.009518-6 (CDA\n° 0004210), entendendo pela decadência das competências compreendidas entre 02/1996 a 12/1998.

2. Segundo, a União,, em seus embargos de declaração, não teria decaído o seu direito de cobrar a, contribuição previdenciária relativa à competência de 12/1998, uma vez que seu vencimento só teria ocorrido no mês seguinte, nos moldes do art. 30 da Lei 8212/91.

3. De fato, o acórdão'proferido por esta e Primeira Turma não observou o teor do dispositivo acima mencionado. Omissão reconhecida.

4. Em relação à contribuição de salário educação do mês de dezembro/1998, seu vencimento apenas se operou no mês seguinte (art. 30 da Lei 8212/91); janeiro/1.999; Logo, considerando que a contagem'do prazo decadencial se iniciou no exercício financeiro seguinte (art. 173,I do CTN), ou seja, no ano 2000, e que a notificação fiscal recebida pelo contribuinte ocorreu em 19/04/2004, constata-se não haver sido atingida pelo instituto da decadência o mencionado período.'

Embargos de declaração providos para, com atribuição de efeitos infringentes, dar provimento à apelação.da Fazenda Nacional para lhe assegurar o direito à cobrança da contribuição de salário·educação do mês de 12/1998.

11. Em suas razões recursais, a agravante defende que, considerando que o débito correspondente aos fatos geradores ocorridos no exercício de 1998 tem seu prazo decadencial contado a partir de 1o. de janeiro de 1999, o direito do Fisco constituir o crédito tributário decaiu em 1o. de janeiro de 2004, ou seja, antes da data da notificação do contribuinte.

12. Às fls. 377/382, a FAZENDA NACIONAL apresentou Contrarrazões.

13. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp. 973.733/SC, de relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, DJe de 18.9.2009, mediante o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), sedimentou o entendimento de que a decadência do direito de constituir o crédito tributário, nos casos em que houve

lançamento de ofício pela Fazenda, será de 5 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante disposto no art. 173, I do CTN. Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO TÁCITA E DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. RAZÕES DEFICIENTES. SÚMULA 284/STF.*
>
> *1. Quanto aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, caso não ocorra o pagamento antecipado da exação, inexistindo declaração prévia do débito, como na hipótese dos autos, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o prazo decadencial quinquenal para constituição do crédito tributário inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado. Precedentes: REsp 1.691.302/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 16.10.2017; AgInt no REsp 1.369.489/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 16.8.2017.*
>
> *2. Ainda de acordo com a jurisprudência do STJ, considera-se lançado o tributo e, portanto, devidamente constituído o crédito tributário com a notificação do sujeito passivo da lavratura do auto de infração, momento a partir do qual não mais há falar em decadência.*
>
> *3. Na hipótese dos autos, verifica-se que as exações dizem respeito aos períodos de abril/1995 e dezembro/1995, e o lançamento somente poderia ter-se dado após a entrega da declaração, em meados de 1996, quando ocorreu o procedimento de revisão da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1995. Logo, o termo inicial para a contagem da decadência é 1º.1.1997. 4. Além disso, constata-se que o lançamento de ofício aconteceu em 15.2.2001, não havendo falar, pois, em decadência do direito da parte contrária em efetuá-lo, porquanto transcorridos menos de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do CTN.*
>
> *5. Quanto ao pedido de condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, a parte recorrente olvidou-se de apontar o dispositivo legal que entende ter sido violado, o que configura deficiência na fundamentação. Incide, no ponto, o óbice da Súmula 284/STF.*
>
> *6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido* (REsp. 1.734.757/SP, Rel. Min. HERMAN

BENJAMIN, DJe 23.11.2018).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. ARTIGO 173, I, DO CTN. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 973.733/SC, SOB O RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 973.733/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou a compreensão de que nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não há o pagamento antecipado - caso dos autos -, o prazo decadencial para o lançamento de ofício é aquele estabelecido no art. 173, I, do CTN.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp. 533.405/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 17.5.2016).

14. Na hipótese dos autos, o crédito tributário em questão se refere à contribuição relativa a salário-educação da competência de 12/1998, cujo pagamento poderia ter sido efetuado até o segundo dia útil do mês do mês seguinte ao da competência, ou seja, 2.1.1999, nos termos do art. 30 da Lei 8.212/1991. Sendo assim, caso não efetuado o pagamento, o Fisco poderia lançar o tributo enquanto não ocorrida a decadência, cujo prazo tem início a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, no caso, 1o. de janeiro de 2000, de modo que, realizado o lançamento em 19.4.2004, constata-se não haver sido alcançado pela decadência. Nesse sentido: REsp. 1.241.735/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 4.5.2011, e REsp. 1.242.791/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17.8.2011.

15. Ante o exposto, dá-se provimento ao Agravo Regimental da CBTU para, em juízo de reconsideração, negar seguimento ao Recurso Especial, por fundamento diverso.

16. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR